



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	5
Licitações e Contratos	6
Aditivos / Aditamentos / Supressões	6
Conselhos Municipais	7
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1504, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, Prefeita do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2023 aprovou e ela nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - Assistência à criança e ao adolescente;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 especificadas nos Anexos II e IIA, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, toda via, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E

OUTROS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Anexo I - Despesas Obrigatórias;

Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas

Anexo IIA - Programas, Metas e Ações

Anexo III - Metas Anuais

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ Único - Os Anexos III, e IV de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 50.000,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 3 de 19

100.000,00 (trinta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição

Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência, e poderá ser destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 4 de 19

atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Art. 20º - Nos moldes do art. 165 § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá autorização aos órgãos integrantes do orçamento de até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22º - Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, § único, da Lei Complementar federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender

às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do 'caput';

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do 'caput'.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a Revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 - A da Constituição Federal.

Art. 23º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 26º - Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 5 de 19

sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 1º - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

I - Comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II - Estar em condições satisfatória de funcionamento;

III - ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

IV - Estar certificada junto ao respectivo conselho fiscal;

V- Aplicar ao menos 80% de sua receita total na atividade afim;

VI - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VII - vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

Art. 27º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28º - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2023, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 28 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

PREFEITA DO MUNICÍPIO

Registrada em livro próprio de Leis Ordinárias, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume junto ao Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 246/2023, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município de Meridiano, composto de 08 (oito) membros, conforme inserido no artigo 7º da Lei Municipal nº 543, de 30/04/2001, devidamente cumprido o disposto § 1º, do mesmo Artigo e Lei, fica reconstituído nos

termos desta Portaria passando assim a sua formação e respectiva representação:

a) - REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO:

TITULAR: Valeria Vorussi.

SUPLENTE: Jaqueline Aparecida Pereira Savazi.

b) - REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

TITULAR: Simone Lucon de Farias Shiroma.

SUPLENTE: Carla Cristina Bassan.

c) - REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL:

TITULAR: Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira.

SUPLENTE: Davi Garcia Santana.

d) - REPRESENTANTE DA COORDENADORIA DA CULTURA:

TITULAR: Deyviddy Thiago Angelo da Silva.

SUPLENTE: Célia Aparecida Quirino.

e) - REPRESENTANTE DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

TITULAR: Devair Inuzor Faneli Junior (Projeto Casa da Sopa).

SUPLENTE: Amanda Dias Vieira Baldin

TITULAR: Regiane Alcará Dias (Igreja Adventista da Promessa)

SUPLENTE: Sandra Aparecida Fernandes Rodrigues.

TITULAR: Luciane Maria Inocêncio Garcia (Igreja Católica).

SUPLENTE: - Gisele Cristina Zorlon Dias Bonfim.

TITULAR: Elaine Cristina de Oliveira Pereira Tani (Igreja do Evan. Quadrangular)

SUPLENTE: Lucas Macoto Tani.

Art. 2º - Conforme reunião do dia 16 de agosto de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, ficaram eleitos novo Presidente, Vice-Presidente e Secretária, quais sejam, Devair Inuzor Fanelli Junior (representante não governamental - Casa da Sopa); Valeria Vorussi; e Gisele Matilde Tranqueira da Silva, respectivamente.

Art. 3º - Conforme reunião do dia 14 de novembro de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, ficou eleita a Sra. Luciane Maria Inocêncio Garcia (Igreja Católica) para ser Secretária do referido Conselho, vez que a Sra. Gisele Matilde Tranqueira da Silva foi exonerada de seu cargo público.

Art. 4º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o § 2º do artigo 7º e artigo 8º da Lei Municipal 543, de 30/04/2001, terá a duração de 02 (dois) anos, admitida uma recondução e será exercido gratuitamente, mas considerado de interesse público relevante.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 209/2023, de 16 de agosto de 2023.

Registre-se. Publique-se. Dê Ciência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 6 de 19

Meridiano, 14 de novembro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio de Portarias e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 02

CONTRATO Nº 268/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022

PROCESSO Nº 093/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CONTRATADA: MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.

OBJETIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS.

DATA DA ASSINATURA: 26/10/2023.

VIGÊNCIA: TERMO ADITIVO ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 28/10/2023 ATÉ 27/11/2023.

Meridiano/SP, 26 de outubro de 2023.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 7 de 19

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MERIDIANO-SP.

47

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto: Reconstituição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Meridiano; Dirigente para o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente; e Regimento Interno.

Ata da reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Meridiano no dia 14/11/2023 as 09h00min horas na sede da Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social – Órgão Gestor, reuniram-se os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo o uso da palavra o Senhor Presidente Devair Inuzor Fanelli Junior explanou a respeito do assunto do dia do dia, conforme segue:

Em relação à reconstituição de membros, atualmente todos obedecem aos critérios exigidos em lei para sua permanência. Assim fica reconstituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Meridiano da seguinte maneira:

- **REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
TITULAR: - Valeria Vorussi
SUPLENTE: - Jaqueline Aparecida Pereira Savazi
- **REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**
TITULAR: Simone Lucon de Farias Shiroma
SUPLENTE: Carla Cristina Bassan
- **REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**
TITULAR: Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira
SUPLENTE: Davi Garcia Santana
- **REPRESENTANTE DA COORDENADORIA DA CULTURA**
TITULAR: Deyviddy Thiago Angelo da Silva
SUPLENTE: Célia Aparecida Quirino
- **REPRESENTANTE DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**
TITULAR: Devair Inuzor Fanelli Júnior (Projeto Casa da Sopa)
SUPLENTE: Amanda Dias Vieira Baldin
TITULAR: Regiane Alcara Dias (Igreja Adventista da Promessa)
SUPLENTE: Sandra Aparecida Fernandes Rodrigues
TITULAR: Luciane Maria Inocencio Garcia (Igreja Católica)
SUPLENTE: Gisele Cristina Zorlon Dias Bonfim



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 8 de 19



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE MERIDIANO-SP.

48

TITULAR: Elaine Cristina de Oliveira Pereira Tani (Igreja do Evangelho Quadrangular)

SUPLENTE: Lucas Macoto Tani

A reconstituição foi necessária visando, para substituição de membros do poder público. Em seguida, ocorreu a votação para a eleição de um novo Presidente e Vice-Presidente, ficando da seguinte maneira:

PRESIDENTE: Devair Inuzor Fanelli Junior (representante de entidade não governamental – Casa da Sopa)

VICE-PRESIDENTE: Valeria Vorussi

SECRETARIA: Luciane Maria Inocencio Garcia (representante de entidade não governamental – Igreja Católica)

Também foi explicado a necessidade da adequação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o mesmo já possui CNPJ, foi solicitado abertura de conta corrente vinculada e deverá contar com um responsável para a manutenção do mesmo e o recebimento do Imposto de Renda:

1º Escolher um **dirigente** para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, momento que deixou em aberto para se prontificarem em relação a esta escolha, foi eleita Luciane Maria Inocencio Garcia (representante de entidade não governamental – Igreja Católica), este ato será normatizado em resolução.

2º O Regimento Interno foi apreciado pelos membros e feita as adequações necessárias.

Estando em comum acordo e nada mais havendo a tratar, após análise e deliberação, o CMDCA aprova por unanimidade com a resolução nº 01/2021 o dirigente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a reunião foi encerrada, a presente ata lavrada, e será assinada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ativos no grupo nesta data quando houver a possibilidade de reunião presencial. Estando em comum acordo e nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, a presente ata lavrada, e assinada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente presentes nesta data.

Meridiano, 14 de novembro de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 9 de 19



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE MERIDIANO-SP.

49

1. Valeria Vorussi: (**Educação**): _____
2. Jaqueline Aparecida Pereira Savazi: _____
3. Simone Lucon de Farias Shiroma: (**Saúde**): _____
4. Carla Cristina Bassan: _____
5. Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira (**Social**): _____
6. Davi Garcia Santana: _____
7. Deyviddy Thiago Angelo da Silva: (**Cultura**): _____
8. Célia Aparecida Quirino: _____
9. Devair Inuzor Fanelli Júnior: (**Projeto Casa da Sopa**): _____
10. Amanda Dias Vieira Baldin: _____
11. Regiane Alcara Dias (**Igreja Adventista da Promessa**): _____
12. Sandra Aparecida Fernandes Rodrigues: _____
13. Luciane Maria Inocencio Garcia (**Igreja Católica**): _____
14. Gisele Cristina Zorlon Dias Bonfim: _____
15. Elaine Cristina de Oliveira Pereira Tani (**Igreja do Evangelho Quadrangular**):

16. Lucas Macoto Tani: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 10 de 19



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE MERIDIANO-SP.

50

LISTA DE PRESENÇA DE PARTICIPANTES DA REUNIÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Nº Ordem	NOME	ASSINATURA
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 11 de 19



REGIMENTO INTERNO

Capítulo I Da Instituição

ARTIGO 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MERIDIANO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 543, DE 30 DE ABRIL DE 2001, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 8069/90, É DE CARÁTER APARTIDÁRIO, NÃO ADMITINDO DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA E SERÁ CONHECIDO PELA SIGLA **CMDCA**.

Artigo 2º - O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador das ações destinadas ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, formado paritariamente por representantes dos órgãos governamentais da esfera municipal e por setores representativos da sociedade civil.

Capítulo II Da Finalidade

Artigo 3º - O CMDCA tem a finalidade de cumprir as linhas de ação da política de atendimento e defesa a que se refere à Lei nº 543, de 30 de Abril de 2001 – que abrangem:

I - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Meridiano, assegurando, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde física e psíquica, à alimentação, à educação, à assistência social, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de impedir, dentre outras, toda e qualquer forma de negligência, abuso, discriminação, exploração, maus-tratos, crueldade e opressão;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem, e

III - Serviços especiais, nos termos a Lei 167, de 06 de agosto de 2019.

Capítulo III Da Composição

Artigo 4º - O CMDCA é composto de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 12 de 19



Parágrafo Único - Na hipótese dos órgãos governamentais ou entidades não governamentais entenderem necessária a substituição de membros titulares ou suplentes, esta deverá ser homologada pelos Conselheiros em assembleia ordinária ou extraordinária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do desligamento do representante.

Capítulo IV Dos Membros

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida tanto a recondução, para os membros do Poder Executivo Municipal, quanto à reeleição, no caso dos membros da Sociedade Civil Organizada, uma única vez.

Artigo 6º - São considerados membros do Conselho, os Conselheiros titulares e suplentes.

Parágrafo Único – Os suplentes só terão direito a voto na ausência do membro titular.

Artigo 7º - O Conselheiro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões (ordinária ou extraordinária) consecutivas ou cinco (05) alternadas durante o ano, perderá automaticamente o mandato.

Parágrafo Único – A mesma sanção a que se refere o art. 7º, será aplicada aos Conselheiros membros da Diretoria.

§ 1º - As faltas deverão ser justificadas por escrito e protocoladas junto à Secretaria Executiva até a data da reunião. No caso de encaminhamento da justificativa através de meio eletrônico (*fac-símile* ou *Internet*) a confirmação de recebimento por escrito valerá como protocolo.

§ 2º - Entende-se como falta, para os fins do caput deste artigo, a ausência simultânea do titular e respectivo suplente.

§ 3º - A partir da segunda falta consecutiva ou da terceira alternada, a Secretaria Executiva do Conselho notificará a entidade membro da sociedade civil ou governamental, quanto ao disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 8º - Perderão também o mandato os membros que deixarem de pertencer às Entidades de sua representação ou aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - O Conselheiro que pretender postular cargo eletivo, obrigatoriamente licenciar-se-á de sua atuação junto ao Conselho, sendo que sua descompatibilização dar-se-á no prazo de seis (06) meses antes da eleição.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 13 de 19



Artigo 10º - Compete aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – participar e votar nas reuniões ordinárias e extraordinárias, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regimento;
- II – compor Comissões de Trabalho;
- III – relatar matérias que lhes forem atribuídas;
- IV – propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em estudo;
- V – desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria ou Plenária;
- VI – apresentar proposições que visem interesses da criança e do adolescente;
- VII – desempenhar atividades propostas nos Artigos 7º e 8º, a Lei nº 543 de 30 de Abril de 2001.

Capítulo V

Da Organização do Colegiado

Artigo 11 - O CMDCA será dirigido por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujo mandato segue o disposto no art. 5º.

Parágrafo Único – Os membros da Diretoria serão eleitos por um quórum mínimo de dois terços dos Conselheiros presentes.

Capítulo VI

Das Competências

Artigo 12 - Compete ao Presidente:

- I – organizar, dirigir e coordenar as atividades do CMDCA, fazendo cumprir as resoluções por ele emanadas;
- II – representar o Conselho em juízo ou extrajudicialmente;
- III – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, submetendo as propostas à apreciação e votação da Plenária e dar execução às deliberações do Conselho;
- IV – apresentar as pautas das reuniões;
- V - receber propostas dos componentes da Diretoria e Conselheiros;
- VI - decidir as questões de ordem, levantadas nas reuniões;
- VII – decidir com seu voto, os casos de empate nas deliberações do Conselho;
- VIII – assinar juntamente com o Primeiro Secretário as decisões, resoluções e correspondências que se fizerem necessárias;
- IX – assinar correspondências protocoladas endereçadas a autoridades e a outros interessados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 14 de 19



- X – analisar a elaboração de relatórios financeiros, juntamente com o Tesoureiro, e as atividades desenvolvidas em conjunto com as Comissões;
- XI – designar membros para compor Comissões quando se fizerem necessárias, respeitando a paridade, distribuindo as respectivas matérias a esses grupos;
- XII - determinar à Secretaria Executiva a execução das ações emanadas da Plenária;
- XIII – expedir, com a aprovação de dois terços do colegiado, normas complementares relativas ao funcionamento do Conselho;
- XIV – assinar cheques e recibos conjuntamente com um dos Tesoureiros;
- XV – exercer e praticar os demais atos inerentes ao cargo;
- XVI – providenciar a solicitação de indicação de Conselheiro no caso de vacância deste, quando o órgão (ou entidade) não o fizer no prazo de um mês.

Artigo 13 - Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos;
- II – colaborar com o Presidente em suas atribuições;
- III – exercer atribuições supletivas que lhe forem confiadas pela Presidência ou Plenária.

Artigo 14 - compete ao Primeiro Secretário:

- I – secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – redigir as atas e proceder a sua transcrição e leitura;
- III – responsabilizar-se pelo expediente;
- IV – exercer atribuições supletivas que lhe forem confiadas pela Diretoria.
- V- prestar assessoria administrativa ao CMDCA;
- VI- controlar a frequência dos Conselheiros e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões da Plenária;
- VII– manter sistema de informação sobre a criança e o adolescente;
- VIII – manter organizados dados sobre leis, decretos e projetos referentes à criança e ao adolescente;
- IV - desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CMDCA;
- X – providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CMDCA em jornal de grande circulação do Município nos prazos definidos na forma deste Regimento Interno;
- XI – zelar pelos documentos e bens permanentes do CMDCA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 15 de 19



Capítulo VII

Das Reuniões

ARTIGO 15 – O CMDCA REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE UMA VEZ POR MÊS E EXTRAORDINARIAMENTE MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE OU DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS.

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a maioria simples de seus membros em 1ª (primeira) convocação e com qualquer número em 2ª (segunda) convocação.

§ 2º - As decisões serão tomadas com deliberação da maioria absoluta (metade mais um) dos membros do Conselho presentes, em condição de titularidade.

§ 3º - A convocação para as reuniões ordinárias se dará através de ofício, enviado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, constando a ordem do dia.

Artigo 16 - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas serão registrados em ata, cujo conteúdo será objeto de apreciação.

Artigo 17 - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas por escrito quando se tratar de assunto relevante e urgente, respeitando a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, constando a ordem do dia.

Artigo 18 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão abertas à comunidade, com permissão de uso da palavra, respeitando a ordem dos trabalhos e as determinações da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O Conselho poderá realizar reuniões restritas, sendo autorizada a participação somente dos Conselheiros de Direito, em caráter excepcional, em casos que estejam em pauta situações de risco da criança e/ou adolescente, que exijam sigilo e articulação do CMDCA a fim de promover o que estabelece o art. 18 do ECA.

Artigo 19 - As reuniões do Conselho ordinárias ou extraordinárias serão realizadas em local e data que serão divulgados previamente à comunidade.

Artigo 20 - Nos casos de vacância, a entidade ou segmento representado deverá providenciar a indicação de novo suplente, conforme determina a Lei. O Conselheiro que perder seu mandato será substituído por seu suplente.

Artigo 21- O Conselho, em conjunto com o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definirá e realizará reuniões com vários segmentos sociais da comunidade bem como audiências públicas em local determinado e divulgado com antecedência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 16 de 19



Capítulo VIII – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 22 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com o Art. 12 da Lei Municipal nº 543, de 30 de abril de 2001.

§ 1º - As ações que tratam o “caput” deste artigo, se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Cinco por cento (5%) dos recursos do Fundo Municipal serão obrigatoriamente destinados às ações de que trata o § 2º do art. 260 do ECA.

§ 3º - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se às pesquisas, aos estudos e à capacitação de recursos humanos.

§ 4º - Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente definido pelo CMDCA.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Artigo 23 - O Fundo ficará vinculado ao CMDCA e será administrado por este e pelo órgão do Executivo Municipal, sendo a prestação de contas feita em conjunto com este último. Tendo como denominação “o **DIRIGENTE**”, que deverá ser somente os seguintes membros do CMDCA: **O Presidente, o Vice-Presidente ou o Secretário.**

§ 1º - Ao CMDCA competirá definir o plano de aplicação dos recursos do Fundo e acompanhar a execução orçamentária definida no referido plano, controlando-o e dando cumprimento às ações previstas no Plano Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 17 de 19



§ 2º - Até o terceiro trimestre de cada ano, o CMDCA, através de Resolução Normativa, definirá o Plano Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano subsequente.

Artigo 24 -O Fundo será gerido pelo CMDCA, a quem competirá:

- I – executar o orçamento, de conformidade com o Plano Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente definido pelo CMDCA, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro;
- II – receber as verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;
- III – fiscalizar a arrecadação de recursos e a sua administração pela Tesouraria Municipal;
- IV – deliberar quanto à realização de despesas de custeio até dois salários mínimos mensais, segundo padrão nacional;
- V - fazer requisição de produtos e serviços junto à Prefeitura Municipal através do sistema informatizado próprio;
- VI – arquivar mensalmente em pasta própria do CMDCA, para efeito de acompanhamento e controle, uma cópia do balancete mensal;
- VII – encaminhar à Prefeitura Municipal, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório anual de suas atividades administrativas e financeiras, relativas ao exercício anterior;
- VIII - emitir comprovante de doação, em favor do doador, para obtenção da dedução no imposto de renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, atendendo às Instruções Normativas nº 258, de 17/12/2002, nº 267, de 23/12/2002 e nº 311 de 28/03/2003 da Secretaria da Receita Federal e demais que virem;
- IX – enviar anualmente para a Unidade da Secretaria da Receita Federal relação que contenha o nome e o CPF ou o CNPJ dos doadores, com os valores individualizados de todas as destinações recebidas, mês a mês. Esta relação deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março com as destinações efetuadas dentro do ano anterior;
- X – prestar contas às entidades governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;
- XI – publicar o balanço anual na imprensa local.

Artigo 25 - Aplicam-se ao Fundo no que couberem, todos os dispositivos legais vigentes, relativos à compra e serviços, conforme a Lei nº 8.666/94, ou qualquer legislação futura que venha alterá-la.

Artigo 26 - A Secretaria da Fazenda Municipal, através de seus técnicos, assessorará o Fundo, executando as atividades de orçamentos e contabilidade dos recursos do mesmo, com as seguintes atribuições:

- I – recebimento, controle, recolhimento e registro em livro caixa das transferências destinadas ao Fundo, conforme o Art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 543, de 30 de Abril de 2001.
- II – elaboração de balancetes mensais e do balanço anual das atividades financeiras do Fundo;
- III – prestação de contas referente às transferências destinadas ao Fundo e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 18 de 19



IV – controle dos depósitos bancários.

Artigo 27 - As transferências destinadas ao Fundo serão depositadas em contas bancárias especiais, abertas em seu nome.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 28 - O Fundo será constituído de conformidade com o art. 12, incisos I a VIII, Lei nº 543, de 30 de Abril de 2001.

Artigo 29 - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e alocados através de dotações consignadas, anualmente, na Lei Orçamentária ou de crédito adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro Público (Lei 4.320/64).

Capítulo IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 30 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado parcialmente ou totalmente através de proposta expressa de qualquer membro do Conselho, encaminhada por escrito ao Presidente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião que deverá apreciá-la.

Artigo 31 - As alterações do Regimento serão apreciadas em reunião convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as matérias serão consideradas aprovadas se receberem voto favorável de dois terços do Conselho.

Artigo 32 - Os casos omissos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos por dois terços dos Conselheiros em reunião convocada para este fim.

Meridiano, 14 de novembro de 2023.

Devair Inuzor Fanelli Junior
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1509

Página 19 de 19



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE MERIDIANO-SP.

RESOLUÇÃO/CMDCA Nº 08, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Análise e Deliberação acerca do Dirigente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente de Meridiano/SP – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 543, de 30/04/2001 e em reunião extraordinária realizada no dia 14 de novembro de 2023 e registrada em Ata de nº 47 a 50.

RESOLVE:

Art. 1º. Após análise e deliberação, o CMDCA aprova por unanimidade a senhora Luciane Maria Inocêncio Garcia como Dirigente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Meridiano/SP, 14 de novembro de 2023.

DEVAIR INUZOR FANELLI JUNIOR

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente